



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.060 - RJ (2013/0211160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.060 - RJ (2013/0211160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA** contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0007060-68.2013.8.19.0000), cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 28/33):

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – ROUBO SIMPLES – PRÉVIA MANUTENÇÃO SENTENCIAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA DE CONDIÇÕES PRISIONAIS, DIANTE DA IMPOSIÇÃO SENTENCIAL DO REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO, EM CONFRONTO COM A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ERGASTULÁRIA ATUAL, O QUE DEMANDARIA A IMEDIATA LIBERTAÇÃO DO SUPPLICANTE, PARA QUE O MESMO AGUARDASSE EM LIBERDADE A TRAMITAÇÃO RECURSAL – DISPENSA DAS INFORMAÇÕES, POR SE ENCONTRAREM PERFEITAMENTE ESCLARECIDOS OS LIMITES DA IMPETRAÇÃO E BEM ESTABELECIDO A HIPÓTESE FÁTICA INCIDENTE – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL, UMA VEZ QUE A MERA EXPEDIÇÃO DA C.E.S. PROVISÓRIA HABILITA O SUPPLICANTE A CUMPRIR SUA SANÇÃO CORPÓREA NO ADEQUADO REGIME CARCERÁRIO, VALE DIZER, O SEMIABERTO, SENDO DESPICIENDO LIBERTÁ-LO PARA QUE AGUARDE SOLTO O SEU TRÂMITE RECURSAL – CONSTRANGIMENTO APONTADO, MAS INCONFIGURADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentos para o indeferimento do pedido de recorrer em liberdade, ou a evidenciar a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal para a decretação/manutenção da custódia preventiva.

A liminar foi deferida à e-STJ Fl. 55.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, para que o Recorrente, condenado a regime inicial semiaberto, possa recorrer em liberdade (e-STJ Fls. 67/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.060 - RJ (2013/0211160-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

No caso em tela, verifico que o Recorrente restou condenado (proc. n. 0042423-11.2012.8.19.0014), por violação ao art. 157, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, tendo-lhe sido mantida a prisão preventiva, bem como negado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 12/14):

Vistos, etc... O réu MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA responde a presente ação penal por prática de crime tipificado no artigo 157, caput, do CP, conforme os fatos narrados na denúncia de f. 024/02C. Auto de apreensão de f. 13. Denúncia recebida às f. 29. FAC de f. 30/33. CAC de f. 40. Defesa prévia de f. 43. Laudo de avaliação indireta de fl. 55. Foram ouvidas nesta oportunidade as testemunhas arroladas na denúncia. Alegações finais orais das partes nesta data. É o relatório. Decido. Pela análise de toda a instrução probatória, verifico que a denúncia merece procedência, diante da prova da existência do delito e da autoria imputada ao réu. O réu confessou a autoria apenas parcialmente, vez que afirma ter subtraído a res furtiva, mas nega a prática da violência ou grave ameaça que se encontra narrada na denúncia. Neste particular, sua negativa restou elidida pela prova oral, especialmente pelo testemunho da vítima. A vítima, após reconhecer sem sombra de dúvidas o réu como o autor do roubo, esclareceu que quando chegava a seu veículo, foi empurrada pelo réu. Afirmou que com o empurrão caiu em cima do veículo, sendo que ao mesmo tempo o réu puxou a sua bolsa, que inclusive caiu ao chão. Em seguida o réu subtraiu a bolsa e fugiu do local pedalando a bicicleta. Salientou que após a prisão do réu e prévio contato telefônico dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais com sua amiga Viviane, compareceu à delegacia onde reconheceu seu aparelho celular bem como a bicicleta que foi usada pelo réu na prática do crime e que restou apreendida. O policial militar prestou depoimento claro, preciso e objetivo corroborando a denúncia em todos os seus termos. De fato asseverou que averiguando ocorrência que envolvia o réu como vítima de disparo de arma, encontrou aquele baleado e no mesmo local o aparelho celular subtraído da lesada. Informou que a partir de conta to telefônico com o último número gravado na memória, foi feito contato com a amiga da vítima que esclareceu sobre o roubo. Encaminhado o réu à delegacia, a vítima lá compareceu para fazer os reconhecimentos. De se aplicar, no caso sub judice, as regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 335 do CPC, pelo que deve o juiz proferir a sentença valorizando e apreciando as provas. Desta forma, resta evidente que, conforme, narrado na denúncia, o réu usou de grave ameaça para subtrair os bens da vítima. Note-se que muito embora a denúncia não descreva a agressão fica perpetrada pelo réu contra a vítima e que , foi esclarecida por esta em audiência, observo que o réu amedrontou a vítima inclusive utilizando a expressão "passa tudo", para despojar a vítima de seus bens. Note-se que nesta audiência a vítima esclareceu que ficou com medo do réu e chegou a dizer para o mesmo inclusive que poderia levar sua bolsa. Não há qualquer dúvida, pois, acerca da existência do crime e da autoria imputadas ao réu. Quanto a tese da desclassificação para o crime de furto, em que pese respeito a defesa, entendo-a descabida. Conforme claro depoimento da vítima, o réu aplicou grave ameaça contra a pessoa daquela, que se viu amedrontada e permitiu que fosse despojada de seus bens. Assim está plenamente caracterizado a elementar do tipo do roubo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, CONDENAR o, réu MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA, por infração ao art. 157, do CP e, conseqüência passo a aplicar-lhe a pena. O réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme se verifica em stp FAC de f. 31/34. Atento a essas circunstâncias e às demais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base 04 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa. Deixo de reduzir • a pena pela atenuante da confissão, uma vez que a mesma foi apenas parcial e relativa à subtração, negando-se a elementar do crime de roubo. Por outro lado, segue-se orientação da Súmula 231 do STJ. Torno a pena definitiva ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição previstas em lei. A pena pecuniária fica fixada no valor unitário mínimo legal, diante das condições econômicas do condenado. O regime de cumprimento inicial da b, pena reclusiva será o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto, conforme permissivo legal (CP, art. 33, § 2º, "b"). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais (art. 804 do" CPP). Tendo em vista que o réu encontra-se preso desde o início da persecução penal, mantenho a custódia decorrente de sentença penal condenatória, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando a reiteração criminosa. Frise-se que conforme entendimento jurisprudencial, quando o réu responde o processo na condição de preso desde o início, esta condição deve continuar até o trânsito em julgado da condenação, conforme art. 393, I do CPP. Neste sentido: HC 9492- 65.2010.8.19.0000, TJRJ, 2 Câmara Criminal, Rel. Des. Sidnei Rosa. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra vez que não poderá apelar em liberdade, sendo sua prisão necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Dou esta por publicada em audiência e intimadas às partes. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se Carta de Sentença e archive-se. FICA CONSIGNADO QUE O RÉU FOI ESCLARECIDO ACERCA DA SENTENÇA E DA PENA APLICADA, AO FINAL DA SENTENÇA, NA PRESENÇA DO DR. DEFENSOR PÚBLICO. Pela defesa foi dito Que deseja apelar da sentença. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Recebo o recurso em seu efeito legal. Venham as razões e contra razões do apelo. Após, subam os autos ao ETJ RJ. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, às 17:00 horas que vai devidamente assinado por todos aqui presentes. Eu, Cláudio Roberto Fried Fantappie, Auxiliar de Gabinete, matrícula 01/25.738, digitei. (grifos meus)

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examinando o *Habeas Corpus* n. 0007060-68.2013.8.19.0000 impetrado em favor do ora Recorrente, denegou a ordem, assim fundamentada (e-STJ Fls. 28/33):

Não merece acolhida o presente mandamus. Isto por que se trata de Suplicante condenado pela prática de roubo simples consumado, a quatro anos de reclusão em regime semiaberto, tendo a nobre Defesa interposto Apelo ainda ao final da A.I.J. durante a qual foi proferido o édito sentencial. Neste sentido e sem que se desconheça a existência de decisões proferidas do E. S.T.J. em contrário, algumas das quais que até se encontram transcritas na Impetração, peço-me dentre aqueles que apenas entendem ser necessária a imediata extração de C.E.S. provisória, de modo a propiciar a realização da determinação de transferência do Paciente a uma unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional compatível com o regime semiaberto, mas nunca o de libertá-lo, simplesmente por lhe ter sido aplicado regime menos gravoso do que aquele atualmente praticado em face dele. Ressalte-se que inexistiu fato novo que alterasse o status quo ante, concernente ao mesmo permanecer custodiado durante toda a tramitação do feito, eis que existiam, e remanescem existindo, os motivos que justificam a adoção daquela medida constritiva extraordinária.

*Assim e em considerando como ausente o alentado constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem.
(grifo meu)*

Como se vê, a negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. O Recorrente praticou o delito mediante grave ameaça, estando presentes, portanto, os requisitos da custódia preventiva, a exemplo da garantia da ordem pública.

Entretanto, é preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de impor-se regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

Assim, a hipótese comporta o provimento do recurso para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.

Nesse sentido, o entendimento desta 5ª Turma, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

II - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias.

Paciente reincidente com maus antecedentes, sendo que desfrutava de livramento condicional quando da prática delituosa.

III - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

IV - Habeas Corpus substitutivo não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto.

(HC 178385/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA E RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. REPRIMENDA PENAL DEVE SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que a custódia esteja fundada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, como no caso, em que o paciente permaneceu preso durante o curso da ação penal e em decorrência da sua habitualidade criminosa, considerando que é reincidente no mesmo crime em que foi agora condenado.

3. Se o pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, não foi apreciado pela instância ordinária, não cabe a esta Corte dele conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A manutenção da custódia cautelar deve ser compatível com o regime fixado na sentença condenatória, ou seja, o semiaberto, razão pela qual deve ser assegurado ao paciente o direito de aguardar o recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime intermediário ou em outro que venha a ser fixado pelo juízo da execução.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 273492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI N.º 8.069/90. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. PERMANÊNCIA DO RÉU NO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Recorrente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. "Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso" (RHC 34.998/RJ, 5.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

4. *Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.*

(RHC 38517/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO PRISIONAL FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.*

2. *Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.*

3. *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o recorrente responde a outro processo criminal pela prática de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha armada em concurso material, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

4. *Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.

(RHC 34998/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013, destaque meu).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime inicial semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0211160-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 39.060 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070606820138190000 00424231120128190014 424231120128190014

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.